



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.241, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
ESPECÍFICOS FORNECEREM AOS SEUS  
CLIENTES NÚMEROS DE TELEFONE DE  
TAXISTAS DEVIDAMENTE  
CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica determinado que, no Município de Conselheiro Lafaiete, todos os estabelecimentos comerciais e semelhantes que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer tipo e que ofereçam espaço para consumo dos mesmos, sejam obrigados a afixarem em local visível, placa informativa contendo no mínimo 05 (cinco) números de telefones de taxistas devidamente credenciados.

Parágrafo único – A escolha dos números de telefone dos taxistas ficará sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos especificados.

Art. 2º – As placas ou cartazes, de que trata o “caput” do artigo 1º, devem ter dimensões suficientes para que as informações constantes nestas, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecidos e deverá possuir, além dos números de telefone, a seguinte inscrição: “Se for beber, vá de taxi”.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;  
II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 6 UFM's (Seis Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1º possam adaptar-se às exigências desta Lei.



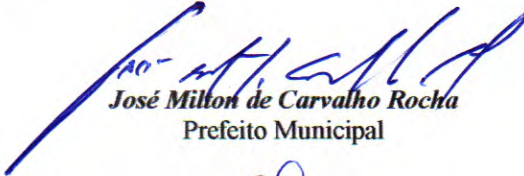
**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

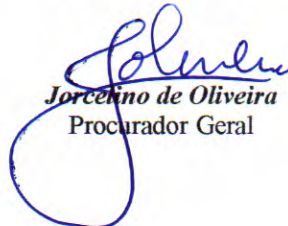
---

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.

Art. 6º – Essa Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 (OITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

  
*José Milton de Carvalho Rocha*  
Prefeito Municipal

  
*Jorcelino de Oliveira*  
Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

encaminhado  
-18-Out-2010-13:03-01:223-22  
Câmara Municipal de Cons. Lafaiete - MG

OFÍCIO Nº 408/2010  
Em 6 de outubro de 2010  
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 104 E 105/2010).

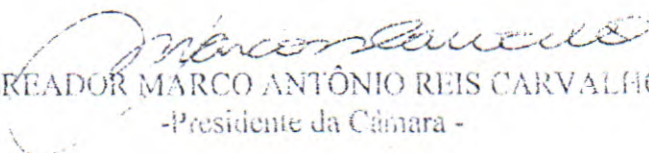
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 104/2010** – institui a Semana Municipal de Prevenção da Saúde Masculina e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 105/2010** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais específicos fornecerem aos seus clientes números de telefone de taxistas devidamente credenciados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



### PROJETO DE LEI Nº 105/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS FORNECEREM AOS SEUS CLIENTES NÚMEROS DE TELEFONE DE TAXISTAS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica determinado que, no Município de Conselheiro Lafaiete, todos os estabelecimentos comerciais e semelhantes que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer tipo e que ofereçam espaço para consumo dos mesmos, sejam obrigados a afixarem em local visível, placa informativa contendo no mínimo 05 (cinco) números de telefones de taxistas devidamente credenciados.

Parágrafo único – A escolha dos números de telefone dos taxistas ficará sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos especificados.

Art. 2º – As placas ou cartazes, de que trata o “caput” do artigo 1º, devem ter dimensões suficientes para que as informações constantes nestas, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecimentos e deverá possuir, além dos números de telefone, a seguinte inscrição: “Se for beber, vá de taxi”.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 6 UFM's (Seis Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1º possam adaptar-se às exigências desta Lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 105/2010

Página 2 de 2

Art. 6º – Essa Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 6 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

- 1º Secretário da Câmara -





# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2010**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 105/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais específicos fornecerem aos seus clientes números de telefone de taxistas devidamente credenciados no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI Nº 105/2010**

#### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS FORNECEREM AOS SEUS CLIENTES NÚMEROS DE TELEFONE DE TAXISTAS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica determinado que, no Município de Conselheiro Lafaiete, todos os estabelecimentos comerciais e semelhantes que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer tipo e que ofereçam espaço para consumo dos mesmos, sejam obrigados a afixarem em local visível, placa informativa contendo no mínimo 05 (cinco) números de telefones de taxistas devidamente credenciados.

Parágrafo único – A escolha dos números de telefone dos taxistas ficará sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos especificados.

Art. 2º- As placas ou cartazes, de que trata o “caput” do artigo 1º, devem ter dimensões suficientes para que as informações constantes nestas, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecidos e deverá possuir, além dos números de telefone, a seguinte inscrição: “Se for beber, vá de taxi”.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 6 UFM’s (Seis Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:
  - a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
  - b) cassação do alvará de funcionamento.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1º possam adaptar-se às exigências desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.

Art. 6º - Essa Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 105/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 105/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais específicos fornecerem aos seus clientes números de telefone de taxistas devidamente credenciados no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**


Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09/09/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 105/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 105/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais específicos fornecerem aos seus clientes números de telefone de taxistas devidamente credenciados no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 105/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais específicos fornecerem aos seus clientes números de telefone de taxistas devidamente credenciados no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva determinar que os estabelecimentos localizados no Município que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer tipo e que ofereçam espaço para o consumo das mesmas, disponibilizem aos seus clientes, através de placas informativas, números de telefone de taxistas que atuam no Município.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”*

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que diz respeito à atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

**”Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Ocorre que para melhor adequação da matéria proposta à técnica legislativa faz-se necessária a apresentação de Emendas.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 105/2010**

**APROVADO**

redação: O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 105/2010 passa a vigor com a seguinte

*“Art. 1º –*

*Parágrafo único – A escolha dos números de telefone dos taxistas ficará sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos especificados.”*

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 105/2010**

**APROVADO**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 105/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:*

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;*
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 6 UFM's (Seis Unidades Fiscais do Município);*
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;*
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:*
  - a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;*
  - b) cassação do alvará de funcionamento.”*

**EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 105/2010**

**APROVADO**

O art. 5º do Projeto de Lei nº 105/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.”*

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 105/2010

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS FORNECEREM AOS SEUS CLIENTES NÚMEROS DE TELEFONE DE TAXISTAS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica determinado que, no Município de Conselheiro Lafaiete, todos os estabelecimentos comerciais e semelhantes que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer tipo e que ofereçam espaço para consumo dos mesmos, sejam obrigados a afixarem em local visível, placa informativa contendo no mínimo 05 (cinco) números de telefones de taxistas devidamente credenciados.

Parágrafo Único – A escolha dos números de telefone dos taxistas ficará sobre a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos especificados.

Art. 2º- As placas ou cartazes, de que trata o “caput” do artigo 1º, devem ter dimensões suficientes para que as informações constantes nestas, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecidos e deverá possuir, além dos números de telefone, a seguinte inscrição: “Se for beber, vá de taxi”.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator:

- I – Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na Lei;
- II – decorrido o prazo, referido no inciso I e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 06 UFM's (Seis Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além da cobrança de multa, acarretará sucessivamente:
  - §1º - na suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias;
  - §2º - na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1º possam adaptar-se às exigências desta Lei.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º – Essa Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2010.

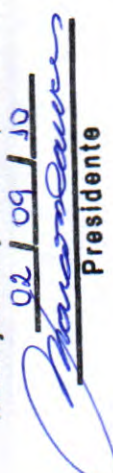
  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG  
Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

02 / 09 / 10  


A Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

02 / 09 / 10  
  
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

30 / 08 / 10  
  
Presidente

Projeto de Lei Nº 105/2010

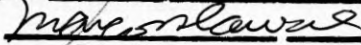
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Com 08 Favoráveis - Nulos


- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 28 de setembro de 2010



Presidente

  
Secretário

Projeto de Lei Nº 105/2010

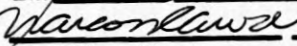
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 30 de setembro de 2010



Presidente

  
Secretário



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 105/2010**

**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DOS  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
ESPECÍFICOS FORNECEREM AOS  
SEUS CLIENTES NÚMEROS DE  
TELEFONE DE TAXISTAS  
DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica determinado que, no Município de Conselheiro Lafaiete, todos os estabelecimentos comerciais e semelhantes que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer tipo e que ofereçam espaço para consumo dos mesmos, sejam obrigados a afixarem em local visível, placa informativa contendo no mínimo 05 (cinco) números de telefones de taxistas devidamente credenciados.

Parágrafo Único: A escolha dos números de telefone dos taxistas ficará sobre a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos especificados.

Art. 2º – As placas ou cartazes, de que trata o "caput" do artigo 1º, devem ter dimensões suficientes para que as informações constantes nestas, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecimentos e deverá possuir, além dos números de telefone, a seguinte inscrição: "SE FOR BEBER, VÁ DE TAXI".

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;
- II – decorrido o prazo, referido no inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 06 UFM's (Seis Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:
  - § 1º. Na suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias;
  - § 1º. Na cassação do alvará de funcionamento.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1º possam adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2010.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA**

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

Desde a promulgação da Lei Federal nº. 11.705/2008 fica evidente a multiplicação dos esforços das autoridades, seja Legislativa, Executiva e/ou Policial, além de toda a sociedade com a constante exposição nos veículos de informação, em zelar e prevenir a comunidade contra os danos causados pelo consumo exagerado de bebidas alcoólicas. Cabe ao Poder Público acompanhar o cumprimento da nova lei e buscar o aperfeiçoamento dentro de diretrizes municipais, com o objetivo de preservação da saúde e bem estar social. Desta forma, esta lei obrigará todos os estabelecimentos comerciais que vendam e permitam o consumo de bebidas alcoólicas dentro de seu espaço físico, a destinarem avisos de forma que incentivem seus clientes a não prejudicarem seus momentos de lazer e entretenimento e, ao mesmo tempo, ampliar a segurança de todos no trânsito.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO